



Temas
Supervisão :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Assunto: Atualização da Instrução n.º 19/2020

A 2 de junho de 2020, a Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) publicou as “Orientações relativas ao relato e divulgação de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19” (EBA/GL/2020/07) (doravante “Orientações”)¹, aplicáveis a partir de 2 de junho de 2020. Estabeleceu-se 30 de junho de 2020 como a primeira data de referência do reporte ao supervisor e divulgação ao mercado.

Considerando a repartição de atribuições entre o Banco de Portugal, enquanto autoridade nacional competente, e o Banco Central Europeu (BCE), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho de 15 de outubro de 2013 – que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito – e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 de abril de 2014 – que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o BCE e as autoridades nacionais competentes – encontram-se excluídas do âmbito de aplicação da presente Instrução as instituições classificadas como significativas à luz do referido enquadramento normativo.

A 17 de janeiro de 2022 a EBA emitiu um comunicado² onde salienta, entre outros aspetos, que as Orientações emitidas em 2020 continuam a aplicar-se. No entanto, a EBA destaca que as autoridades nacionais competentes podem exercer as flexibilizações previstas nas Orientações, reduzindo ou interrompendo os requisitos de relato e divulgação.

Neste contexto, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, e pelas disposições conjugadas do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

¹ <https://eba.europa.eu/eba-issues-guidelines-address-gaps-reporting-data-and-public-information-context-covid-19>

² [EBA confirms the continued application of COVID-19 related reporting and disclosure requirements until further notice | European Banking Authority \(europa.eu\)](#)

(RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua atual redação, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução tem como objeto proceder à alteração da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2020, publicada em 10 de julho de 2020, que regulamenta o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19.

Artigo 2.º

Alterações à Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2020

O n.º 1 do artigo 2.º da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2020 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1. *Os reportes previstos nas Orientações deverão ser apresentados com uma periodicidade trimestral e relativamente a todos os modelos uniformes de reporte previstos no Anexo 1 das referidas Orientações.*
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.